

TC 028.074/2017-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49) e Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62)

DESPACHO

Manifêsto-me de acordo com a proposta de citação da Fundação Rubens Dutra Segundo e da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra.

2. Em acréscimo, determino que a Secex-TCE apure a responsabilidade pelo débito dos agentes públicos do Fundo Nacional de Saúde que aprovaram o plano de trabalho do Convênio 3050/2000. Tal medida se impõe em razão da informação contida no voto condutor do Acórdão 5.666/2014-Plenário, no sentido de que o Instituto Nacional do Câncer (Inca) já sinalizava, pelo menos desde abril de 2000, que não se fazia necessária a construção de um hospital especializado em câncer para a região de Campina Grande.

3. Segue o excerto do voto supramencionado:

“22. Quanto a isso, compulsando os autos, verifico a existência de uma nota técnica do Instituto Nacional do Câncer (Inca) evidenciando a seguinte informação (peça 1, p. 369):

‘O ofício GAB.INCA nº 183 de 17 de abril de 2000, direcionado ao então Secretário Executivo do Ministério da Saúde, já avaliava a proposta de construção de um hospital especializado em câncer para a região de Campina Grande como superdimensionada, orientando que seria mais relevante concentrar esforços e recursos na melhoria do atendimento pelos centros e serviços já existentes.’

23. Ou seja, vejo que o plano de trabalho proposto pela convenente possuía, desde o início, pouca ou nenhuma chance de êxito, uma vez que, pelo menos desde abril de 2000, tinha-se ciência de que a construção de um hospital especializado em câncer para a região de Campina Grande era avaliada como superdimensionada.”

4. Para tanto, deve a unidade técnica solicitar ao FNS cópia do processo administrativo que aprovou o Convênio 3050/2000 e dos demais documentos que entender necessários para o atendimento da medida especificada no item 2 supra. Caso a Secex-TCE avalie ser cabível a citação de novos responsáveis, encaminhar os autos a este Gabinete para a devida autorização.

5. Por fim, determino que a unidade técnica requeira ao FNS, na diligência mencionada no item anterior, informações sobre a situação patrimonial do bem construído com os recursos da avença, considerando o disposto no art. 15, inciso IV, do Decreto 99.658/1990, vigente à época:

“Art. 15. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:



IV - adquirido com recursos de convênio celebrado com Estado, Território, Distrito Federal ou Município e que, a critério do Ministro de Estado, do dirigente da autarquia ou fundação, seja necessário à continuação de programa governamental, após a extinção do convênio, para a respectiva entidade conveniente.” (grifos acrescidos).

À Secex/TCE.

Brasília, 16 de julho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator